



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600030-69.2020.6.17.0109 - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO MACHADO

RECORRENTE: INACIO MARQUES VIEIRA, EDSON DE SOUZA VIEIRA, JOSE RAIMUNDO RAMOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS - PE0050937, TARCISIO ASSIS DA SILVA - PE0046745, VALDEMIR ABEL DE SOUZA FILHO - PE43269, JEFFERSON ARAUJO RIBAS - PE0043407

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS - PE0050937, TARCISIO ASSIS DA SILVA - PE0046745, VALDEMIR ABEL DE SOUZA FILHO - PE43269, JEFFERSON ARAUJO RIBAS - PE0043407

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS - PE0050937, TARCISIO ASSIS DA SILVA - PE0046745, VALDEMIR ABEL DE SOUZA FILHO - PE43269, JEFFERSON ARAUJO RIBAS - PE0043407

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. INAUGURAÇÃO. OBRAS PÚBLICAS. DESVIRTUAMENTO. DISCURSO. EXALTAÇÃO. QUALIDADES. GESTORES PÚBLICOS. QUEBRA. IMPESSOALIDADE. UTILIZAÇÃO. BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. BENEFÍCIO. PRÉ-CANDIDATOS. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. ART. 73, I E II, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O discurso ocorrido em inauguração de obras públicas foi desvirtuado de sua original finalidade, pois foram constantemente exaltados outros feitos da gestão municipal e realizados inúmeros elogios à figura do então prefeito e vice-prefeito, este último pré-candidato ao cargo majoritário municipal. Também foi destacada a atuação do então secretário municipal de saúde, então pré-candidato ao cargo de vereador, embora as obras que estavam sendo inauguradas não guardassem relação com suas funções no Executivo Municipal.

2. Inegável o nítido propósito eleitoreiro em benefício das iminentes candidaturas dos recorrentes no evento público em voga, que em muito se assemelhou a um comício, diante da quebra da impessoalidade nela ocorrida.



3. Diante da natureza pública da cerimônia, inquestionável se mostra a utilização do aparato estatal para a sua realização, com o emprego de recursos e bens públicos ou contratados pelo governo municipal, o que atrai a incidência das condutas vedadas capituladas no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97, mostrando-se violada a igualdade de oportunidades entre os pretensos concorrentes ao pleito municipal.

4. Não há vedação legal a que o gestor público divulgue os seus feitos. O que a norma coíbe é a indevida utilização da máquina pública para tal finalidade, como aqui se sucedeu.

5. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença que impôs multa aos insurgentes.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença, nos termos do voto do Relator.

Recife, 06/08/2021

Relator FRANCISCO ROBERTO MACHADO

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO MACHADO (RELATOR): Trata-se de recurso apresentado por INÁCIO MARQUES VIEIRA (conhecido como “DR. NANAU”), pré-candidato a vereador de Santa Cruz do Capibaribe/PE, por EDSON DE SOUZA VIEIRA, prefeito do citado município à época da propositura da ação, e por JOSÉ RAIMUNDO RAMOS



(conhecido como “DIDA DE NAN”), então vice-prefeito e pré-candidato ao cargo majoritário municipal, contra sentença proferida pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral (Id. 25159861), que julgou procedente pedido deduzido em representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, e, em consequência aplicou-lhes uma multa individual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com esteio no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

O juízo a *quo* reconheceu a prática das condutas vedadas descritas nos incisos I e II do supracitado dispositivo legal. O fato que embasou a condenação foi a suposta utilização de palanque de inauguração de obra pública para promoção da candidatura de José Raimundo Ramos e de Inácio Marques Vieira. Tal ação teria sido praticada com a utilização de sistema de som, locutor e internet do município em voga.

Nas razões recursais (Id. 25160061), os insurgentes alegam, em síntese, que: 1) não há provas da prática de propaganda institucional; 2) a participação dos insurgentes em uma transmissão divulgada nas redes sociais da prefeitura não é ilícita; 3) não há comprovação da utilização de recursos públicos na realização da “*live*”, motivo pelo qual não se pode falar em conduta vedada; 4) “a aplicação da multa só ocorrerá caso o representado seja notificado para excluir as postagens e não o faça”. 4) “No caso em deslinde, referidas postagens foram excluídas antes mesmo da decisão liminar proferida pelo Juízo “a quo”, afastando em definitivo a aplicação da multa”; 5) a publicação de “*posts*” do evento em suas redes sociais privadas igualmente não caracteriza infração eleitoral; 6) não houve desrespeito à paridade de armas, porque, assim como a legislação eleitoral permite críticas ao administrador público, é igualmente aceitável a divulgação dos feitos do detentor de cargos políticos; 7) a decisão liminar, proferida no MS 0600546-28.2020.6.17.0000, de relatoria do Des. Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho, ressalta a necessidade de comprovação de gastos públicos para atrair o conceito de propaganda institucional. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de se julgada improcedente a representação.

Em sede de contrarrazões (Id. 25160311), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reafirma as matérias de fato e de direito esposadas na exordial, ao tempo em que pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer ementado nos seguintes termos (Id. 26725661):



“Eleitoral. Eleições 2020. Conduta vedada a agentes públicos. Uso de bens, materiais e serviços públicos em prol de candidatos. Lei 9.504/1997, art. 73, incisos I e II. Configuração. Configura a conduta vedada do art. 73, I e II, da Lei 9.504/1997, realizar evento de entrega de obra custeado com recursos, serviços e materiais da municipalidade, na qual os agentes públicos promovem verdadeiro comício em favor da candidatura de alguns deles. Parecer por não provimento do recurso.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO MACHADO (RELATOR): Conforme relatado, o cerne do presente recurso traz à discussão a prática das condutas vedadas descritas no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997, *verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]”

Cabe primeiramente consignar que o presente processo já foi objeto de apreciação anterior por esta Corte, que resolveu afastar sentença de extinção sem julgamento do mérito, prolatada pelo magistrado *a quo* ao



fundamento de falta de interesse processual, porque, no momento de interposição da ação, os requeridos não detinham a condição de candidatos, embora fossem notórios pré-candidatos (Id. 0600030).

O acórdão, da relatoria do meu antecessor, o Exmo. Des. Edilson Nobre, foi lavrado nos seguintes termos:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PROVIMENTO.

I – Versando a apuração de suposta prática de conduta vedada, para fins unicamente de sua cessação e da incidência de multa, não se havendo postulado a cassação do registro ou cassação do diploma, dispensa-se, para o seu trâmite, a antecedente condição de candidato do beneficiário.

II – Recurso provido.”

Como evidenciado anteriormente por este Tribunal, os requerimentos formulados nesta ação circunscrevem-se à retirada da publicidade questionada e à imposição de sanção pecuniária, não abarcando o pedido de cassação de registro ou de diploma.

Na origem, a demanda foi interposta pelo Ministério Público Eleitoral ao fundamento de que o discurso ocorrido em inauguração de obra pública foi utilizado para promover as iminentes candidaturas dos ora recorrentes, o então vice-prefeito, **José Raimundo Ramos (conhecido como “Dida de Nan”)**, ao cargo de prefeito, e o então secretário de saúde, **Inácio Marques Vieira (conhecido como ‘Dr. Nanau’)**, ao cargo de vereador, nas eleições 2020. Tal ação teria ocorrido com a participação e apoio do prefeito da cidade à época, o sr. **Edson de Souza Vieira**, também recorrente.

Em análise ao link da mídia contida na exordial (https://drive.google.com/file/d/1-fm1yJ_aWIIAsvzfKtK_o66nVrWLVw6U/view?), com pouco mais de 1 (uma) hora de duração, observo o visível desvirtuamento da cerimônia de inauguração de obras públicas, que em muito se assemelhou a um grande comício, diante da quebra da impessoalidade nela ocorrida. O evento, em sua quase integralidade, foi



dedicado a tecer elogios à gestão atual e a desqualificar os governos da oposição.

Pela legenda contida no vídeo, extrai-se que a solenidade em referência ocorreu em 12/08/2020, na iminência do período da campanha eleitoral, e se destinou à entrega da “Base Operacional da Guarda Municipal”, da “Adutora Pé de Serra” e da “Quadra de Areia” na Vila do Pará.

Os então prefeito e vice-prefeito, Edson Vieira e José Raimundo Ramos, foram constantemente exaltados e não faltaram menções a inúmeros outros feitos atribuídos à gestão daqueles, tais como praças, calçamentos, saneamento básico, construção de poços artesanais, de barragem e de hospital de campanha, sem qualquer relação com as obras objeto da inauguração. Em meio a isso, o discurso era divulgado em tempo real, por meio “*live*” no perfil oficial das redes sociais da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe/PE. Também houve destaque e elogios à atuação do recorrente Inácio Marques Vieira (conhecido como “Dr. Nanau”) no desempenho de suas funções junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Diante da natureza pública da cerimônia, inquestionável se mostra a utilização do aparato estatal para a sua realização, dentre eles, cite-se o sistema de som, o locutor, os servidores públicos ou terceirizados que participaram da organização do evento e do cerimonial, o cinegrafista, os equipamentos de filmagem, a utilização de *internet* da Prefeitura para transmissão da solenidade, tudo isso com o emprego de recursos, bens e materiais públicos ou contratados pelo governo municipal. De modo que não merece guarida a tese dos recorrentes de inexistência de prova da realização de gastos públicos, pois não se afigura plausível se visualizar a realização de uma solenidade pública sem tal utilização.

A propósito, transcrevo trechos do discurso ocorrido na inauguração das obras públicas em voga:

LOCUTOR (00:01):

(...)



- Ações realizadas aqui na Vila do Pará: a Praça Manoel Boi, Praça Eneziu do Pará, Praça Liniete Alves, calçamento do beco da quadra, calçamento da Rua Manoel Batista, calçamento da Rua Maria Barbosa, iluminação da entrada da Vila, mil metros de saneamentos, perfuração de 10 poços artesanais, limpezas de barragens, construção da Barragem do Moreira, compra de mais 15 bombas para poços artesianos. Então, a presença constante da gestão do prefeito Edson Vieira. E a cidade vivendo aí o canteiro de obras. Rapaz, tem a entrega de uma ambulância aqui também.

(...)

Viatura que me permitam, o Coronel Sena parabenizar o prefeito Edson deixa o marco de, eu vou comprar a briga, né? Com certeza, em todo o Estado de Pernambuco nós estamos entre as 3 melhores guardas municipais. Parabéns a todos os GCMs, parabéns ao prefeito Edson Vieira. Nós estaremos transmitindo através da live. Valeu, Jeferson, pela qualidade sonora (...) E, claro, a gente deixando mais um marco da nossa Administração. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe. O trabalho segue em frente. (...) Ainda existe a presença do vereador Pipoca, vereador Nailson Ramos, vereador Dr. Nanau. Eu quero parabenizar de público o trabalho feito pelo vereador na saúde, saúde esta que foi implantado um hospital de campanha. Gente, só sabe a importância quem precisou ou quem precisa, diante do momento da pandemia em que estamos vivendo atualmente. Parabéns, Dr. Nanau. Parabéns, prefeito Edson Vieira.

(...)

Aliás, o prefeito Edson, um dos únicos de Pernambuco que teve a envergadura e a coragem de armar a nossa guarda municipal, onde muitos e muito prefeitos o chamaram de doido e hoje procuram Santa Cruz para saber do Coronel Sena, para saber do prefeito o caminho aí para como se armar um guarda. (...)

E daqui para o final da gestão, a pisada será entregas de moradia, entregas na área da educação, da saúde, neste momento, na segurança

(...)

EX-VEREADOR ZÉ BOI FILHO (17:04 a 20:21):



(...) “ E na quadra, Edson, tem uma equipe que trabalha, é o seu governo, é trabalho, é sempre desse jeito (..) Você trouxe a adutora, (...) Agostinho fez a quadra de cimento, e hoje você também ampliou-a para o futebol de areia (...). O Pará está desse jeito, minha gente, é trabalho, é o pessoal unido, junto (...) Em plena seca, a gente fez 9 poços (...) A estrada para Santa Cruz, recapiamos várias vezes (...) Se Deus quiser, junto com a deputada, nós vamos tentar conseguir o asfalto, que muita gente já tentou e não conseguiu, mas vamos tentar (...) Mas tenho certeza que o pré-candidato (Vice-Prefeito), se Deus quiser, que é daqui do Pará, que é de Carreira de Pedra, que é de Poçudo, que é de Santa Cruz, VAI FAZER MUITO MAIS”. Muito obrigada, minha gente.

PROFESSOR LENILDO (20:57 a 22:28):

(...) Eu queria parabenizar a gestão do prefeito Edson Vieira, que, além destas obras, tem tantas outras que as pessoas não têm conhecimento, e são tantas, prefeito, que não dá pra colocar no papel (...) Essa prefeitura, esse governo já geo-referenciou mais de 400 propriedades e essas propriedades foram geo-referenciadas sem custo nenhum para o produtor e isso gerou uma economia de quase 1 milhão de reais, pois é um trabalho de ponta, né?, feito para os agricultores (...)

(...) “Então está de parabéns a gestão e um governo dessa natureza deve ser aclamado e deve continuar em frente esse trabalho”.

BRENO (22:43 a 25:12):

“Boa tarde secretários, vereador, vice-prefeito (...) Eu queria aqui hoje agradecer ao prefeito, um sonho da população, porque se passaram vários prefeitos, (...) mas não tiveram a coragem de fazer o que Edson está fazendo hoje (...) isso mostra os bons olhos que ÉDSON tem pelo Pará (...) bons olhos quando fez a iluminação da entrada da rua, quando construiu as Praças Manoel Boi, Lezinho do Pará e a Praça Leniete Alves, quando



construíu o calçamento do lado da quadra, da Rua Maria Barbosa, da Rua Manoel Batista (...) Onde antes, gente, a gente tinha médico uma vez por semana, agora temos quatro (...) Isso mostra o comprometimento do prefeito Edson (...)

VEREADOR NAILSON RAMOS (29:18 a 30:16):

(...) Prefeito, aqui falou muito bem Breno, passou (sic) aqui autoridades na Vila do Pará e jamais, nunca pensaram nisso, o que você fez com essa equipe, todos, não só você, prefeito, parabéns para todos, parabéns vice-prefeito Dida, vereadores, secretários, diretores. E o povo, com certeza, agradece e o nosso trabalho segue em frente (...)

LOCUTOR (30:20 a 30:42):

“Nós vamos ouvir agora, me permitam, a gestão que o diga, vamos ouvir ele, vereador que esteve à frente, me permitam, e se constituiu o MELHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE DA NOSSA HISTÓRIA, o vereador DR. NANAU (INÁCIO MARQUES), vamos aplaudir. Parabéns, Secretário”

Dr. NANAU (INÁCIO MARQUES VIEIRA) (30:45 a 33:17):

(...) É mais uma ação da gestão Edson Vieira, porque o Pará tem recebido ações, Poço Fundo e Santa Cruz, toda região tem recebido ações da Administração Edson Vieira (...) Faço parte da sua gestão com muito orgulho (...) vários prefeito, várias gestões passaram e não fizeram, e Edson, sem prometer, realizou (...)

Enquanto a oposição conversa, briga, a gente trabalha, a gente faz ações para toda Santa Cruz do Capibaribe (...)

32:30 – Breno você dizia realmente uma verdade: quando assumi a Secretaria de Saúde, o Pará tinha médico, mas atendia uma vez por semana, chamei a equipe de Pará e de Poço Fundo tinha que ter médico diariamente (...)



LOCUTOR (33:18 a 34:05):

(...) Gente, vem aí 500 casas (...) beneficiando muitas e muitas famílias (...)

VEREADOR PIPOCA (36:35 a 40:01):

(...) EDSON, já se foi falado aqui por Breno, pelos demais que me passaram, das transformações que nós fizemos na Vila do Pará (...) “O quanto nós transformamos a educação aqui na Vila

(...) Acredito que, hoje, estamos fechando, Edson com chave de ouro, mas sei que a Vila do Pará merece mais, vamos fazer (...)

(...) “Se não fosse o Prefeito, Edson, o Vice-Prefeito, Dida, essa água não estaria aqui hoje beneficiando o povo do Pará (...)

DIDA DE NAN (VICE-PREFEITO) (40:50 a 44:42):

(...) Coronel Sena, eu quero te parabenizar pelo trabalho, esse momento aqui é importante, já citamos várias vezes, EU, o senhor, o prefeito Edson Vieira tentando trazer a guarda aqui para a Vila do Pará e, graças a Deus, com o aumento do efetivo, foram 70 homens (...)

(...) Você foi o único Prefeito que mostrou trabalho em todos os recantos. Então vamos continuar trabalhando, respeitando as pessoas, fazendo o melhor para o bem do nosso povo (...)

DEPUTADA ESTADUAL ALESSANDRA VIEIRA (46:49 a 49:02):

(...) Hoje o prefeito traz para Vila do Pará, segurança, águas nas torneiras, lazer (...) Fico feliz, Prefeito, em saber o quanto você cuida da zona rural de Santa Cruz, o quanto você tem um carinho



enorme pelo povo da zona rural (...) Você e DIDA vem fazendo um trabalho muito grande pela população de Santa Cruz, principalmente a toda zona rural (...)

EDSON VIEIRA (PREFEITO) (50:40 a 01:01:49):

50:38 (...) Bom tarde a todos e a todas aqui presente, cumprimentar quem está na live nos vendo neste momento, aqui, pelas redes sociais (...)

52:24 (...) Mas eu fico muito feliz, muito feliz em vir aqui na Vila do Pará, onde EU tenho um trabalho aqui dentro desta Vila, eu venho aqui acompanhado dos meus amigos, companheiros de governo, e mais uma vez aqui, EU venho entregar ações e obras para a população. Aqui a gente não vem com conversa fiada, não, aqui a gente não vem com tapinha nas costas para enganar o povo, aqui a gente vem com algo de concreto para privilegiar a população (...) Não teve um Prefeito que passou mais máquina nesta estrada, daqui para Santa Cruz, do que a gestão do Prefeito Edson Vieira, nós fizemos o início da inauguração daqui da Vila do Pará, (...) fizemos aquelas duas praças da entrada, (...) fizemos saneamento (...)

58:59 (...) A gente sai de um governo que mais trabalhou em Santa Cruz do Capibaribe, que mais fez ação, que mais trabalhou nos 4 cantos do município. Se você for na Palestina, tem ação, se você for em Poço da Lama e em Poço Fundo, tem ação, se você vir na Vila do Pará, tem ação, se você for lá no Santo Agostinho, tem ação, se você for lá na Cohab, tem ação do prefeito Edson Vieira (...) Por isso eu tenho certeza absoluta que o trabalho segue em frente, que o trabalho e o amor por Santa Cruz do Capibaribe segue em frente (...)

Por conseguinte, mostra-se inegável a subsunção do fato à norma em comento, mais especificamente aos incisos I e II do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Leciona José Jairo Gomes que: “Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no



artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público. A ação administrativo-estatal deve pautar-se pelo atendimento do interesse público. (...) Conforme se disse há pouco, o caput do artigo 73 da LE esclarece que, aos agentes públicos, é proibida a realização dos comportamentos que especifica, porque tendem “a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Aí está o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger: a igualdade de oportunidades – ou de chances – entre candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolvem. **Haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade.** Por óbvio, as campanhas são sempre desiguais, sobretudo porque algumas são milionárias, pois contam com o apoio da elite econômico-financeira, ao passo que outras chegam a ser franciscanas; alguns candidatos são mais carismáticos, outros menos. Mas não é dessa ordem a desigualdade que o presente dispositivo visa coibir. **O que se combate, aqui, é o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário. Trata-se de dinheiro público, oriundo da cobrança de pesados tributos, que direta ou indiretamente é empregado para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais.** Daí a ilicitude da distorção provocada por essa situação, que a um só tempo agride a probidade administrativa, a moralidade pública e a igualdade no pleito.” (grifei)

Quanto ao demais argumentos trazidos na peça recursal, os insurgentes asseveram que não houve propaganda institucional, inclusive citam voto da lavra do Exmo. Des. Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho no MS 0600546-28.2020.6.17.0000, no qual se ressalta a necessidade de comprovação de gastos públicos para atrair o conceito daquela.

Aqui há de se consignar que o autor da ação, em momento algum, aduz ter ocorrido propaganda institucional, pelo contrário, enfatiza que a querela não foi interposta com base em tal tese. Com efeito, a presente demanda não foi apresentada com esteio no art. 73, VI, “b”^[1], da Lei n. 9.504/97, e, sim, com fulcro nos incisos I e II^[2] do mesmo dispositivo legal, que, como amplamente enfatizado, trata da indevida utilização de bens, materiais e/ou serviços públicos em favor de candidato.

Conquanto nas ações eleitorais possa ser aplicado o princípio da *ratio petendi* substancial, sendo irrelevante a capitulação jurídica dada pelas partes, pois compete ao juiz realizar a subsunção do fato à norma, entendo



que agiu com acerto o julgador *a quo* ao enquadrar o ilícito nos incisos indicados na peça atrial desta ação, pelas razões exaustivamente esposadas nesta decisão.

E, mesmo que se tivesse a tratar do tema trazido à baila pelos recorrentes (propaganda institucional), o acórdão por eles citado não lhes favorece, mas possui vários aspectos contrários às suas pretensões.

Com efeito, as razões invocadas pelo relator para afastar a caracterização da conduta vedada naquele *mandamus* (MS 0600546-28.2020.6.17.0000) foram: 1) a não utilização das postagens no canal de comunicação oficial da edilidade, 2) a ausência de indícios de emprego de verba pública na publicidade e a 3) a inexistência de utilização de logomarca do município. No caso destes autos, todas essas circunstâncias se encontram presentes, de modo que o precedente em voga, além de não guardar relação com o tema principal da contenda, em nada contribui para a reforma do julgado vergastado.

Em suma, aqui não se discute se ocorreu ou não propaganda institucional. O que se verificou, repise-se, foi o desvirtuamento da inauguração de obra pública em benefício dos pré-candidatos apoiados pelo então prefeito, conduta que afetou a igualdade de oportunidades entre os *players*.

O TSE, em julgado que guarda certa similitude ao presente, entendeu que o desvio de finalidade ocorrido em festa tradicional do município, de caráter privado, mas patrocinada pela prefeitura local, caracterizou a conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, pois concluiu que os bens cedidos pela municipalidade para a realização do evento acabaram reverberando, indiretamente, em prol dos candidatos. A propósito, transcrevo aresto do julgado em referência:

“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE. DISPENSABILIDADE. APRESENTAÇÃO. ORIGINALS. APLICAÇÃO. RES.-TSE Nº 21.711/2004. AÇÕES. ELEITORAIS. PREVALÊNCIA. RATIO PETENDI SUBSTANCIAL. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. FESTIVIDADE PRIVADA. PATROCÍNIO. PREFEITURA. PROMOÇÃO. PESSOAL. BENEFÍCIO.



CANDIDATURA. CONDOTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. CESSÃO. BENS. MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

Mérito.

3. O desvirtuamento de festividade tradicional, de caráter privado, mas patrocinada pela prefeitura local, em favor da campanha dos então investigados, embora não evidencie, na espécie, o abuso do poder econômico e político, ante a ausência de gravidade das circunstâncias que o caracterizaram, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, uma vez que os bens cedidos pela municipalidade para a realização do evento acabaram revertendo, indiretamente, em benefício dos candidatos.

4. De acordo com o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, estarão sujeitos à multa do § 4º os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, bem como os partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem com a prática ilícita, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato, para a aplicação da penalidade pecuniária.

5. No caso, é suficiente a aplicação tão somente da pena de multa, porquanto a cassação dos diplomas se revelaria, no contexto dos autos, medida desproporcional à ilicitude cometida, uma vez não prejudicada a normalidade do pleito, tampouco a essência do processo democrático, pela disputa livre e equilibrada entre os candidatos.

6. Recursos especiais parcialmente providos, para afastar as sanções de inelegibilidade e cassação do diploma, aplicando-se, contudo, multa individual aos representados no valor de 50 mil (cinquenta mil) UFIRs, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 13433, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Relator(a) designado(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 189, Data 05/10/2015, Página 137)

Em outro julgado, a Corte Superior Eleitoral capitulou como conduta vedada a realização por vereadores de audiências públicas com o uso de bens, servidores e da estrutura pública, para, sob a justificativa de debater questões relacionadas a projeto de lei, desqualificar o gestor municipal.



Por oportuno, colaciono a decisão em epígrafe:

“ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. ARTS. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO.

1. **O Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela configuração da prática das condutas vedadas descritas nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e de abuso do poder político decorrente da realização de audiências públicas levadas a efeito por vereadores com a utilização de bens, servidores e da estrutura pública, para, sob o pretexto de discutir questões relativas a projeto de lei, apontar o então prefeito, candidato à reeleição, como grande inimigo de agricultores.**

2. Segundo as premissas da decisão regional, as reuniões foram transmutadas em atos ostensivos de campanha eleitoral, extrapolando o debate político inerente às atividades do Poder Legislativo, considerando-se o número elevado de pessoas que lá compareceram e a grande repercussão do assunto na comunidade, o que demonstrou a gravidade da conduta de uso da máquina pública.

3. O quadro fático - obtido a partir do exame soberano das provas realizadas tanto pelo juiz de primeira instância quanto no acórdão recorrido - não pode ser alterado por esta Corte Superior em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

4. **As práticas reconhecidas pelo acórdão regional enquadram-se, perfeitamente, nas proibições expressas nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual não há falar em ofensa a tais dispositivos.**

5. A imunidade parlamentar não constitui princípio absoluto. Nenhum princípio ou garantia constitucional é irrestrito e não pode ser invocado para se sobrepor ao evidente exercício abusivo do mandato eletivo, a fim de beneficiar ou prejudicar determinado candidato. Precedentes. Recursos especiais a que se nega provimento.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 1063, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Volume, Tomo 228, Data 02/12/2015, Página 53/54)



Quanto ao ponto levantado no recurso, no sentido de que a participação dos insurgentes em uma transmissão divulgada nas redes sociais da prefeitura não é ilícita, de fato, não o seria se não tivesse ocorrido com total distorção do objeto da cerimônia, como já amplamente discutido.

Da mesma forma, não há vedação legal a que o gestor público divulgue os seus feitos. O que a norma coíbe é a indevida utilização da máquina pública para tal finalidade, como aqui se sucedeu.

Finalmente não merece guarida a alegação dos recorrentes de que a sanção apenas deve ser aplicada após eventual desobediência à ordem judicial que determina a retirada da publicidade. Mais uma vez, os insurgentes invocam normativo legal inaplicável ao caso. Diferentemente do que ocorre com propagandas eleitorais afixadas em bens públicos e de uso comum, em que a norma oportuniza ao infrator, antes da aplicação da penalidade, restaurar o bem dentro do prazo concedido (art. 37, § 1º[3], da Lei n. 9.504/97), a mesma *benesse* legal não é prevista para as infrações por conduta vedada.

Portanto, a incidência na hipótese de conduta vedada me parece clara, em virtude da clara distorção de finalidade da cerimônia de inauguração de obras públicas em benefício dos pré-candidatos apoiados pelo então prefeito de Santa Cruz do Capibaribe, quebrando, com isso, a igualdade de oportunidades entre os contendores, protegida pelas normas em comento. Entendo, pois, caracterizada as condutas vedadas descritas no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997, dentro do cenário fático delineado, mostrando-se cabível a multa fixada na decisão vergastada, aplicada pouco acima do seu mínimo legal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ao responsável e aos beneficiários das ações ilícitas, com esteio no § 4º do mencionado artigo legal.

Em face do exposto, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO POR DESPROVIMENTO DO RECURSO, para manter a sentença em todos os seus termos.

Recife (PE), 20 de agosto de 2021.



ROBERTO MACHADO

Desembargador Eleitoral Relator

[1] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[2] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[3] Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

